



# Câmara Municipal de Mogi Guaçu

Estado de São Paulo

**COMUNICO A MATÉRIA EM PAUTA NA ORDEM DO DIA DA 23ª SESSÃO ORDINÁRIA, DA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA, DA 17ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE NO DIA 14 DE AGOSTO DE 2017, SEGUNDA-FEIRA, ÀS 19 HORAS.**


**EM DISCUSSÃO E VOTAÇÃO ÚNICAS:**

**01 – PROJETO DE LEI Nº 019 /2017**, de autoria do Vereador LUCIANO FIRMINO VIEIRA, que dispõe sobre a presença de "DOULAS" durante o parto, nas maternidades situadas no Município de Mogi Guaçu;

**02 – PROJETO DE LEI Nº 058/2017**, de autoria do Vereador NATALINO ANTÔNIO DA SILVA, que autoriza o Poder Executivo a instalar pontos de internet sem fio gratuito em pontos específicos da cidade e dá outras providências;

**03 – PROJETO DE LEI Nº 079/2017**, de autoria do Vereador NATALINO ANTÔNIO DA SILVA, que autoriza a "Ficha Limpa Municipal" na nomeação de servidores a cargos comissionados no âmbito da administração direta, autarquia e fundacional do Poder Executivo e do Poder Legislativo, e dá outras providências, com **EMENDA Nº 01**;

Presidência da Câmara Municipal de Mogi Guaçu, 11 agosto de 2017.

  
VEREADOR LUÍS ZANCO NETO  
Presidente-





# Câmara Municipal de Mogi Guaçu

Estado de São Paulo

FOLHA Nº	02
Proc. CM Nº	48/2017

**PROJETO DE LEI Nº. 19, DE 2017.**

“Dispõe sobre a presença de "DOULAS" durante o parto, nas Maternidades situadas no município de Mogi Guaçu”.

**A CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI GUAÇU APROVA:**

**Art. 1º** - As maternidades, as casas de parto e os estabelecimentos hospitalares congêneres, das redes pública e privada, localizados no município de Mogi Guaçu, são obrigados a permitir a presença de doulas durante todo o período de trabalho de parto, parto e pós-parto imediato, sempre que solicitada pela parturiente.

**§ 1º** Para os efeitos desta lei e em conformidade com a qualificação da CBO (Classificação Brasileira de Ocupações), código 3221-35, doulas são profissionais escolhidos livremente pelas gestantes e parturientes, que "visem prestar suporte contínuo à gestante no ciclo gravídico puerperal, favorecendo a evolução do parto e bem-estar da gestante", com certificação ocupacional em curso para essa finalidade.

**§ 2º** A presença de doulas não se confunde com a presença de acompanhante instituído pela Lei Federal nº 11.108/2005.

**§ 3º** É vedado aos estabelecimentos de saúde de que trata esta lei realizar qualquer cobrança adicional vinculada à presença de doulas durante o período de internação da parturiente.

**Art. 2º** - As doulas, para o regular exercício da profissão, estão autorizadas a entrar nas maternidades, casas de parto e estabelecimentos hospitalares congêneres, das redes pública e privada, no município de Mogi Guaçu, com seus respectivos instrumentos de trabalho, condizentes com as normas de segurança e ambiente hospitalar.

**§ 1º** Entendem-se como instrumentos de trabalho das doulas:

I - bola de exercício físico construído com material elástico macio e outras bolas de borracha;

II - bolso de água quente;

III - óleos para massagens;

IV - banqueta auxiliar para parto;

V - equipamentos sonoros;





# Câmara Municipal de Mogi Guaçu

Estado de São Paulo

FOLHA Nº	03
Proc. CM Nº	48/2017

VI - demais materiais utilizados no acompanhamento do período de trabalho de parto, parto e pós-parto imediato.

**§ 2º** Para a habilitação descrita no caput deste artigo, as doulas deverão providenciar, com antecedência, a inscrição nos estabelecimentos hospitalares e congêneres.

**Art. 3º** - É vedado às doulas, a realização de procedimentos médicos ou clínicos, como aferir pressão, avaliação da progressão do trabalho de parto, monitoramento de batimentos cardíacos fetais, administração de medicamentos, entre outros, mesmo que estejam legalmente aptas a fazê-los.

**Art. 4º** - O descumprimento ao disposto nesta Lei sujeitará os infratores às seguintes sanções administrativas:

I - advertência por escrito, na primeira ocorrência;

II - se doulas, multa de R\$ 200,00 (duzentos reais), a partir da segunda ocorrência;

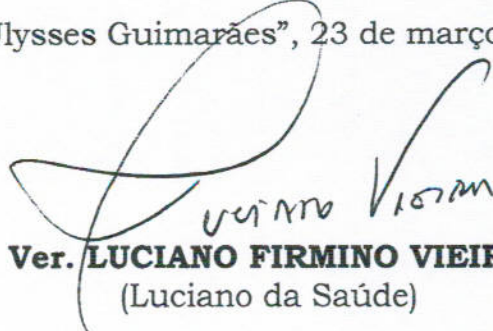
III - se estabelecimento privado, multa de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), a partir da segunda ocorrência, a ser aplicada em dobro na reincidência, até o limite de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

IV - se órgão público, afastamento do dirigente e aplicação das penalidades previstas na lei de regência.

**Art. 5º** - Os sindicatos, associações, órgãos de classe dos médicos, enfermeiros e entidades similares de serviços de saúde do município de SBO deverão adotar, de imediato, as providências necessárias ao cumprimento desta lei.

**Art. 6º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, gerando efeitos 60 (sessenta dias) após a data de sua publicação.

Sala "Ulysses Guimarães", 23 de março de 2017.

  
**Ver. LUCIANO FIRMINO VIEIRA**  
(Luciano da Saúde)

Protocolo nº 662/2017





# Câmara Municipal de Mogi Guaçu

Estado de São Paulo

FOLHA Nº 04  
Proc. CM Nº 48/2017

## JUSTIFICATIVA

Doulas são pessoas responsáveis por dar suporte físico e emocional a mulheres antes, durante e depois do parto, por meio de tratamentos terapêuticos que incluem a utilização de óleos e essências fitoterápicos, prática de exercícios e massagens, e técnicas de relaxamento e respiração. Ela não pode, no entanto, realizar procedimentos exclusivos de profissionais da saúde, como diagnósticos médicos, mesmo se possuir formação na área.

A Organização Mundial da Saúde (OMS) e o Ministério da Saúde reconhecem e incentivam a presença da Doula nos partos, por compreender que elas melhoram a qualidade dos serviços, reduzem os custos, uma vez que diminuem as intervenções médicas, diminuem os casos de depressão pós-parto e aumentam os índices de amamentação.

A humanização do parto é um assunto que vem sendo amplamente debatido, onde inclusive o Ministério da Saúde possui um programa sobre o assunto, chamado de Humanização do Parto, tendo uma cartilha estabelecendo e orientando sobre o conceito, planejamento e funcionamento deste programa, instituído em 2002 pelo Ministério.

Podemos citar outros municípios brasileiros como Blumenau/SC, Campinas/SP e São Paulo que possuem Leis e Projetos de Leis sobre este tema, mostrando sua importância.

Para tanto, conto com o apoio dos nobres pares e submeto o presente Projeto de Resolução à apreciação desta Casa. Afim de que após regular tramitação, seja aprovado e alcance seus objetivos.

**Ver. LUCIANO FIRMINO VIEIRA**  
(Luciano da Saúde)



# Câmara Municipal de Mogi Guaçu

Estado de São Paulo

Projeto de Lei Nº 58 , DE 2017

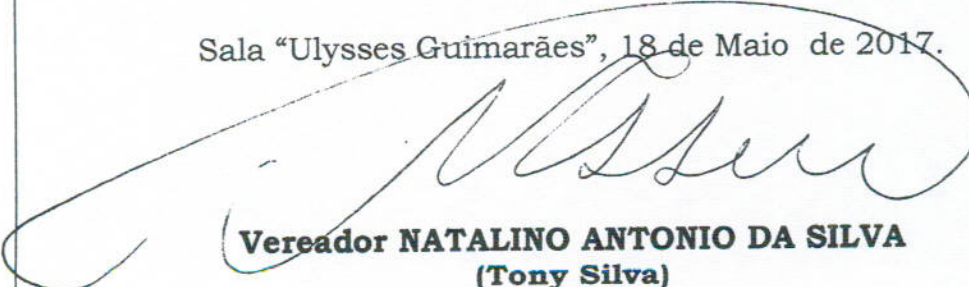
FOLHA Nº	02
Proc. CM Nº	108/2017

*“AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A  
INSTALAR PONTOS DE INTERNET SEM  
FIO GRATUITO EM PONTOS  
ESPECÍFICOS DA CIDADE E DA  
OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.*

**Art. 1º** - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a realizar a instalação de pontos de internet sem fio em pontos específicos da cidade como avenidas centrais, praças e outros locais públicos.

**Art. 2º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala “Ulysses Guimarães”, 18 de Maio de 2017.

  
**Vereador NATALINO ANTONIO DA SILVA**  
**(Tony Silva)**

Líder da Bancada do REDE.

PROFESSURA ELABORADA  
PELO AUTOR

Protocolo nº 1184/2017





# Câmara Municipal de Mogi Guaçu

Estado de São Paulo

FOLHA N°	03
Proc. CM N°	100/2017

## JUSTIFICATIVA

A necessidade de inclusão digital de nossa juventude passa, sem dúvida alguma, pelo oferecimento de internet gratuita para todos.

Dessa forma, toda a sociedade pode ter acesso a informações disponíveis na Internet, e assim produzir e disseminar conhecimento. A inclusão digital insere-se no movimento maior de inclusão social, um dos grandes objetivos compartilhados por diversos governos ao redor do mundo nas últimas décadas.

A instalação de pontos de internet sem fio gratuito em locais públicos permitirá a inclusão digital de todos aqueles que se congregam nessas localidades.

O acesso às tecnologias é um grande passo rumo a um futuro de progresso para nossa cidade.

Pelas razões expostas peço o apoio de todos os colegas Vereadores para aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala "Ulysses Guimarães", 18 de Maio de 2017.

**Vereador NATALINO ANTONIO DA SILVA**  
**(Tony Silva)**

Líder da Bancada do REDE.



# Câmara Municipal de Mogi Guaçu

Estado de São Paulo

FOLHA N°	021
Proc. CM N°	195/17

## **PROJETO DE LEI N° 79 , DE 2017**

Autoriza a “Ficha Limpa Municipal” na nomeação de servidores a cargos comissionados no âmbito da administração direta, autarquia e fundacional do Poder Executivo e do Poder Legislativo, e dá outras providências.

### **A CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI GUAÇU APROVA:**

**Art. 1º** Fica vedada à nomeação para cargos em comissão e de confiança no âmbito dos órgãos da administração direta e indireta do Poder Executivo e Legislativo do Município de Mogi Guaçu, de pessoas que estão inseridas nas seguintes hipóteses.

I – Os inalistáveis e os analfabetos;

II – Os que tenham contra sua pessoa representação julgada procedente pela Justiça Eleitoral, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado, em processo de apuração de abuso do poder econômico ou político, desde a decisão até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos;

III – Os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, desde a condenação até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena, pelos crimes:

a) contra a economia popular, a fé pública, a administração pública e o patrimônio público;

b) contra o patrimônio privado, o sistema financeiro, o mercado de capitais e os previstos na lei que regula a falência;

c) contra o meio ambiente e a saúde pública;

d) eleitorais, para os quais a lei comine pena privativa de liberdade;

e) de abuso de autoridade, nos casos em que houver condenação à perda do cargo ou à inabilitação para o exercício de função pública;

f) de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores;

g) de tráfico de entorpecentes e drogas afins, racismo, tortura, terrorismo e hediondos e equiparados;

h) de redução à condição análoga à de escravo;

i) contra a vida e a dignidade sexual;

j) praticados por organização criminosa, quadrilha ou bando;





# Câmara Municipal de Mogi Guaçu

Estado de São Paulo

FOLHA N°	031
Proc. CM N°	137/2012

IV – Os que forem declarados indignos do oficialato, ou com ele incompatíveis, pelo prazo de 8 (oito) anos;

V – Os detentores de cargo na Administração Pública Direta, Indireta ou Fundacional, que beneficiarem a si ou a terceiros, pelo abuso do poder econômico ou político, que forem condenados em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, desde a decisão até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos;

VI – Os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado da Justiça Eleitoral, por corrupção eleitoral, por captação ilícita de sufrágio, por doação, captação ou gastos ilícitos de recursos de campanha ou por conduta vedada aos agentes públicos em campanhas eleitorais que impliquem cassação do registro ou do diploma, desde a decisão até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos;

VII – Os que forem condenados à suspensão dos direitos políticos, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, por ato doloso de improbidade administrativa que importe lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito, desde a condenação ou o trânsito em julgado até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena;

VIII – Os que tiveram suas contas relativas ao exercício dos cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, durante 8 (oito) anos subsequentes à perda do mandato, contados a partir da data da decisão, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição;

IX – Os que forem excluídos do exercício da profissão, por decisão sancionatória do órgão profissional competente, em decorrência de infração ético-profissional, pelo prazo de 8 (oito) anos, salvo se o ato houver sido anulado ou suspenso pelo Poder Judiciário;

X – os que forem demitidos do serviço público em decorrência de processo administrativo ou judicial, pelo prazo de 8 (oito) anos, contado da decisão, salvo se o ato houver sido suspenso ou anulado pelo Poder Judiciário;

XI – Os servidores do Poder Executivo, Legislativo e Judiciário, que forem aposentados compulsoriamente por decisão sancionatória, e que tenham perdido o cargo por sentença ou que tenham pedido exoneração ou aposentadoria voluntária na pendência de processo administrativo, pelo prazo de 8 (oito) anos.

XII – A pessoa física e o(s) de pessoas jurídicas responsável (is) por doações eleitorais tidas por ilegais por decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado da Justiça Eleitoral, pelo prazo de 8 (oito) anos após a decisão;

XIII – Os membros do Congresso Nacional, das Assembleias Legislativas, da Câmara Legislativa e das Câmaras Municipais, que tenham perdido os respectivos mandatos por infringência ao disposto nos incisos I e II do art. 55 da Constituição Federal, dos dispositivos equivalentes sobre perda





# Câmara Municipal de Mogi Guaçu

Estado de São Paulo

COLHA N°	133
Proc. CM N°	133/2015

de mandato das Constituições Estaduais e Leis Orgânicas dos Municípios e do Distrito Federal, durante oito anos subsequentes à perda do mandato;

XIV – O Governador e o Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal e o Prefeito e o Vice-Prefeito que perderam seus cargos eletivos por infringência a dispositivo da Constituição Estadual, da Lei Orgânica do Distrito federal ou da Lei Orgânica do Distrito Federal ou da Lei Orgânica do Município, durante oito anos subsequentes à perda do mandato;

XV – O Governador e o Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal e o Prefeito e Vice-Prefeito, os membros do Congresso Nacional, das Assembleias Legislativa, da Câmara Legislativa, das Câmaras Municipais, que renunciarem a seus mandatos desde o oferecimento de representação ou petição capaz de autorizar a abertura de processo por infringência a dispositivo da Constituição Federal, da Constituição Estadual, da Lei Orgânica do Distrito Federal ou da Lei Orgânica do Município, para as eleições que se realizarem durante o período remanescente do mandato para o qual foram eleitos e nos 8 (oito) anos subsequentes ao término da legislatura;

XVI – Os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, em razão de terem desfeito ou simulado desfazer vínculo conjugal ou de união estável para evitar caracterização de inelegibilidade, pelo prazo de 8 (oito) anos após a decisão que reconhecer a fraude.

§ 1º A vedação prevista no inciso II do art. 1º não se aplica aos crimes culposos e àqueles definidos em lei como de menor potencial ofensivo.

§ 2º Fica igualmente vedado aos órgãos públicos municipais a contratação com empregados terceirizados ou empresas dirigidas por pessoas que estejam inseridas nas hipóteses previstas nos incisos I a XVI.

§ 3º As entidades sem fins lucrativos que mantiverem contratos ou receberem verbas públicas deverão comprovar que seus dirigentes não incidem nas hipóteses de inelegibilidade, previstas na legislação federal.

§ 4º Àquele que for aprovado em concurso público municipal, no âmbito do Poder Executivo e/ou do Poder Legislativo, deverá comprovar que não incide em nenhuma das hipóteses de inelegibilidade, previstas na legislação federal, não obstante haja crivo, neste sentido, pelo próprio edital do concurso prestado.

§ 5º Fica igualmente vedada a nomeação de membro(s) de conselhos municipais que tenham cunho fiscalizatório no âmbito da Administração pública, daquele(s) que incidir em uma hipóteses de inelegibilidade, previstas na legislação federal.

**Art. 2º** Caberá ao Poder Executivo Municipal e ao Poder Legislativo, de forma individualizada, a fiscalização de seus atos em obediência à presente lei, com a possibilidade de requerer aos órgãos competentes informações e





# Câmara Municipal de Mogi Guaçu

Estado de São Paulo

FOLHA N°	13/2017
Proc. CM N°	13/2017

documentos que entender necessários para o cumprimento das exigências legais.

**Art. 3º** Os servidores ocupantes de cargos em comissão e/ou confiança deverão comprovar, por ocasião da nomeação, que estão em condições de exercício do cargo ou função, bem como ratificar esta condição, anualmente, até 31 de janeiro.

*Parágrafo único.* No caso de servidores efetivos e dos empregados públicos, a comprovação das condições de exercício do cargo e função pública, será feita no momento da posse ou admissão.

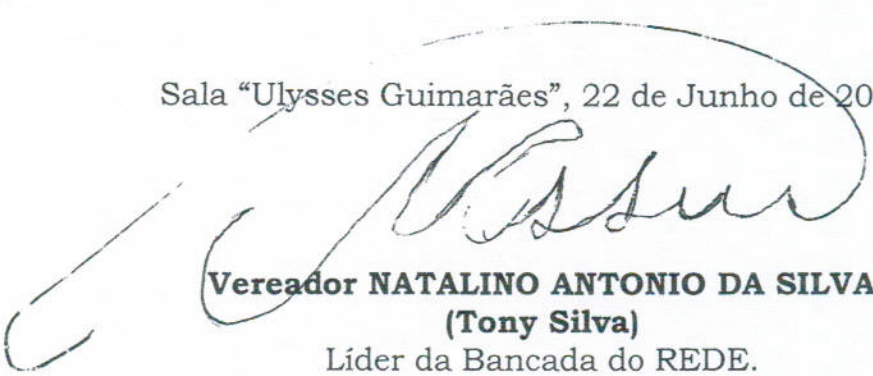
**Art. 4º** Todos os atos efetuados em desobediência às vedações previstas nesta Lei serão considerados nulos a partir da sanção desta legislação.

**Art. 5º** As denúncias de descumprimento da Lei deverão ser encaminhadas ao Ministério Público que ordenará as providências cabíveis na espécie.

**Art. 6º** A Prefeitura e a Câmara Municipal terão 60 (sessenta) dias a contar da publicação desta lei para se adaptarem e regularizarem a situação dos funcionários já nomeados.

**Art. 7º** Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas disposições ao contrário, especialmente da Lei 4.630 de 05 de novembro de 2010.

Sala "Ulysses Guimarães", 22 de Junho de 2017.

  
**Vereador NATALINO ANTONIO DA SILVA**  
**(Tony Silva)**

Líder da Bancada do REDE.

Protocolo nº 1718/2017





# Câmara Municipal de Mogi Guaçu

Estado de São Paulo

Justificativa,

FOLHA N°	96
Proc. CM N°	135/2017

Em 2010 o povo brasileiro se mobilizou e apresentou ao Congresso Nacional, um projeto de Lei Complementar, chamado popularmente de Ficha Limpa, que significou um amplo passo em busca de uma sociedade mais transparente, ética e com condutas morais valiosas.

Tal projeto resultou na aprovação da Lei Complementar 135, aprovada por unanimidade, que alterou a redação da lei que estabelecia condições para se candidatar a cargo eletivo.

Considerando os cargos eletivos (presidente, governador, prefeito, senador, deputado federal, deputado estadual e vereador), sem dúvida alguma, a Lei Ficha Limpa trouxe avanços, porém, o poder executivo e legislativo ainda pode apresentar em seus quadros cidadãos que possuam reputação duvidosa, uma vez que nenhuma lei restringe as nomeações de cargos a um cidadão "ficha suja".

Portanto, um cidadão barrado a concorrer cargo eletivo pela Lei Ficha Limpa, poderia ser perfeitamente nomeado a um cargo de primeiro e segundo escalão, colocando assim todo o esforço do povo brasileiro na busca por valores morais e éticos por água a baixo.

A criação desta Lei visa moralizar e normatizar as nomeações realizadas pelo executivo e legislativo municipal, baseando-se nos artigos da Lei Ficha Limpa, varrendo definitivamente os chamados "ficha-suja" dos cargos públicos.

Desta forma, esperamos que os Nobres Vereadores aprovelem o Projeto de Lei que ora encaminhamos.

Sala "Ulysses Guimarães", 22 de Junho de 2017.

**Vereador NATALINO ANTONIO DA SILVA**  
**(Tony Silva)**

Líder da Bancada do REDE.





# Câmara Municipal de Mogi Guaçu

Estado de São Paulo

## EMENDA Nº 01 AO PROJETO DE LEI Nº 79/2017.

Ao Projeto de Lei nº 79/2017, de autoria do Vereador Natalino Antonio da Silva, que autoriza a “Ficha Limpa Municipal” na nomeação de servidores a cargos comissionados no âmbito da administração direta, autarquia e fundacional do Poder Executivo e do Poder Legislativo, e dá outras providências, proponho a seguinte

### E M E N D A:

1º A epígrafe do Projeto de Lei nº 79/2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

#### “PROJETO DE LEI Nº 79 , DE 2017.

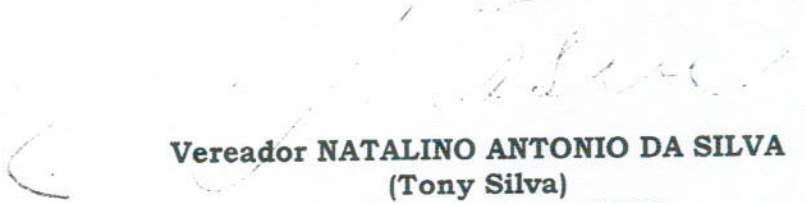
Institui a “Ficha Limpa Municipal” na nomeação de servidores a cargos comissionados e de aprovados em concurso público no âmbito Administração Direta, Autarquia e Fundacional do Poder Executivo e do Poder Legislativo, e dá outras providências.

2º O artigo 1º do Projeto de Lei nº 79/2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 1º** Fica vedada a nomeação para cargos em comissão, de confiança e de aprovados em concurso público no âmbito dos órgãos da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo e Legislativo do Município de Mogi Guaçu, de pessoas que estão inseridas nas seguintes hipóteses:”

3º Fica suprimido o Parágrafo único do artigo 3º do Projeto de Lei nº 79/2017.

Sala “Ulysses Guimarães”, 29 de junho de 2017.

  
**Vereador NATALINO ANTONIO DA SILVA**  
**(Tony Silva)**

Líder da Bancada do REDE.





# Câmara Municipal de Mogi Guaçu

Estado de São Paulo

FOLHA Nº	02
Proc. CM Nº	135/13

## **LEI Nº 4.630, DE 05 DE NOVEMBRO DE 2010.**

(Projeto de Lei nº 61/2010, do Ver. Elias Fernandes de Carvalho)

Estabelece requisitos para o exercício dos Cargos de Secretário Municipal e Diretor junto à Prefeitura e à Câmara Municipal de Mogi Guaçu, bem como para os cargos de Presidente e Diretores das Entidades da Administração Indireta.

O Presidente da Câmara Municipal de Mogi Guaçu, Estado de São Paulo, etc.-

**FAÇO SABER** que a Câmara Municipal aprovou e eu, nos termos do § 5º do artigo 46 da Lei Orgânica do Município, promulgo a seguinte

### **LEI:**

**Art. 1º** Os cargos de Secretário Municipal e de Diretor junto à Prefeitura e à Câmara Municipal de Mogi Guaçu, bem como de Presidente e Diretores de Autarquias, Empresas Públicas e Fundações não poderão ser exercidos por pessoas que forem condenadas, em decisão transitada em julgado, ou decisão proferida por órgão judicial colegiado, desde a condenação até o transcurso do prazo de oito (08) anos após o cumprimento da pena, pelos seguintes crimes:

- a) Contra a economia popular, a fé pública, a administração pública e o patrimônio público;
- b) Contra o patrimônio privado, o sistema financeiro, o mercado de capitais e os previstos na lei que regula a falência;
- c) Contra o meio ambiente e a saúde pública;
- d) Eleitorais, para os quais a lei comine pena privativa de liberdade;
- e) De abuso de autoridade, nos casos em que houver condenação à perda do cargo ou à inabilidade para o exercício de função pública;
- f) De lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores;
- g) De tráfico de entorpecentes e drogas afins, racismo, tortura, terrorismo e hediondos;
- h) De redução à condição análoga à de escravo;
- i) Contra a vida e a dignidade sexual;
- j) Praticados por organização criminosa, quadrilha ou bando;
- k) Os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado da Justiça Eleitoral, por corrupção eleitoral, por captação ilícita de sufrágio, por doação, captação ou gastos ilícitos de





# Câmara Municipal de Mogi Guaçu

Estado de São Paulo

DIPLHA N°	08
Proc. CM N°	120/2010

recursos de campanha ou por conduta vedada aos agentes públicos em campanhas eleitorais que impliquem cassação do registro ou do diploma, pelo prazo de 8 (oito) anos a contar da eleição;

- l) Os que forem condenados à suspensão dos direitos políticos, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, por ato doloso de improbidade administrativa que importe lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito;
- m) Os que forem excluídos do exercício da profissão, por decisão sancionatória do órgão profissional competente, em decorrência de infração ético-profissional, salvo se o ato houver sido anulado ou suspenso pelo Poder Judiciário.

**Art. 2º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, aplicando seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 2011, revogadas as disposições em contrário.

Mogi Guaçu, 05 de Novembro de 2010. "Ano 133º da Fundação do Município, em 09 de abril de 1877".

**Ver. CARLOS DONIZETE DA COSTA**  
Presidente

Registrada, afixada e encaminhada à publicação na data supra.

**DAVID DE SOUZA E SILVA**  
Diretor de Secretaria

Nº do Protocolo: 01552/2010